



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1451, DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de isentar do pagamento de custas e emolumentos os atos registrais de interesse das associações de moradores.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22397.57248-60

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de isentar do pagamento de custas e emolumentos os atos registrais de interesse das associações de moradores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 290-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 290-A.

.....
IV – os atos registrais de interesse das associações de moradores.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As associações de moradores exercem papel de elevado cunho social. Nesse sentido, promovem a interação entre vizinhos, atuam como mediadoras entre os próprios moradores, esclarecendo sobre regramentos de convívio comunitário, normas de construção etc., e também entre os moradores e os órgãos públicos, sempre na busca de obter melhorias para a comunidade sob sua área de influência. Além disso, mostram-se instrumentos que viabilizam a união de forças para reivindicar direitos. Ao fim e ao cabo, contribuem para tornar a vida em comunidade ainda mais prazerosa.



Apesar dessa indiscutível relevância social e contribuição que têm para a promoção do bem comum, essas entidades, na imensa maioria das vezes, funcionam na base de parcisos recursos financeiros e, ainda assim, se veem legalmente obrigadas a praticarem diversos atos nos cartórios de registros de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, a que alude o art. 5º, inciso V, da Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994), o que implica seguidamente o pagamento de emolumentos, minguando ainda mais esses escassos recursos de que dispõem.

Não resta dúvida de que essas e outras dificuldades econômicas acabam por acarretar, no mais das vezes, a prestação de serviços precários à comunidade por essas associações de moradores.

Objetivando oferecer um alívio financeiro para essas entidades, consideramos importante isentá-las do pagamento de custas e emolumentos relativamente aos seus atos registrais, certos de que esse pequeno gesto poderá contribuir para torná-las mais robustas e aptas a desempenharem o seu louvável papel perante a comunidade.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/22397.57248-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- art290-1

- Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e Registradores - 8935/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8935>